



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO WILSON LIMA**

RECEBIDO
Em 14 / 12 / 09
Assessoria do Plenário

PROJETO DE LEI Nº

PL 1507/2009

(Autoria do Projeto: Dep. Wilson Lima)

Assessoria de Plenário e Distribuição

Ao Setor de Protocolo Legislativo para registro e em seguida, à Assessoria de Plenário para análise de admissão e distribuição, observado o art. 132 do RI.

Em, 14 / 12 / 09

Itamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

Dispõe sobre medidas de segurança a serem aplicadas nas agências bancárias do Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º As agências bancárias em funcionamento no Distrito Federal deverão instalar sistema de monitoramento com câmeras de vídeo localizadas no seu entorno, objetivando maior segurança de seus clientes, funcionários e de suas instalações.

§ 1º Cada agência bancária de que trata o *caput* deste artigo deverá manter em funcionamento no mínimo três câmeras para cobertura externa em cada local de entrada e saída e de passagem externa obrigatória.

§ 2º O monitoramento feito pelas referidas câmeras será realizado por meio de gravação dos locais a serem protegidos, 24 (vinte e quatro) horas por dia, sendo que as imagens gravadas deverão ser mantidas em local seguro, preservadas pelo período mínimo de 06 (seis) meses e colocadas à disposição do Poder Público, especialmente das autoridades policiais, sempre que solicitado.

Art. 2º As agências bancárias deverão instalar divisórias ou outro material opaco, com no mínimo 2 (dois) metros de altura, separando os clientes que se encontram em atendimento nos caixas daqueles que aguardam na fila de espera, de forma a manter o sigilo das operações realizadas.

ASSESSORIA DE PLENÁRIO
Recebido em 11/12/09 às 15:40
Assinatura: [Assinatura] Matrícula: 11928-30

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1507 / 09
Folha Nº 01 RITA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL GABINETE DO DEPUTADO WILSON LIMA

§ 1º A determinação fixada no *caput* deste artigo também se aplica ao atendimento nos terminais eletrônicos destinados a saques, ficando facultado a utilização de outros dispositivos que garantam o sigilo da operação.

§ 2º As agências elencadas no *caput* deste artigo deverão instalar sistemas indicativos dos caixas livres para o próximo cliente da fila.

Art. 3º - As agências bancárias terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para se adaptarem ao cumprimento do disposto nesta lei, contados da data de sua publicação.

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto na lei no prazo fixado no *caput* implicará a imposição de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Art. 4º - Fica o PROCON do Distrito Federal responsável pela fiscalização do cumprimento desta Lei, sem prejuízo para a ação de outros órgãos de defesa do consumidor ou de fiscalização do Distrito Federal.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei objetiva aumentar a segurança dos clientes das agências bancárias do Distrito Federal, haja vista o aumento de casos de violência ocorridos nas proximidades dos bancos, principalmente nos dias de pagamento.

Deve-se ressaltar que esse projeto deve por base duas leis aprovadas no município de João Pessoa-PB, chamadas "leis anti-saidinha de banco". São elas a Lei nº

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1507/09
Folha Nº 02 RITA



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO WILSON LIMA**

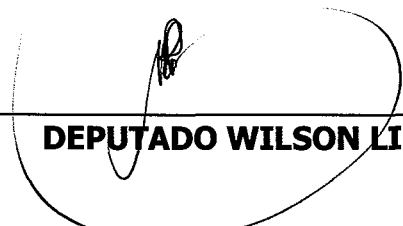
1.659/2007 do Vereador Professor Paiva e a Lei nº 11.359/2008 do Vereador Durval Ferreira.

Segundo informações houve redução de 70% nessas ocorrências naquele município, o que tem provocado o efeito multiplicador no país com aprovação de leis semelhantes em diversos municípios.

As leis anteriormente citadas também proíbem o uso de telefones celulares, ou equipamentos similares, nas dependências das agências bancárias e instituições financeiras da região, porém entendemos que o dispositivo não deveria aqui ser apresentado por entender que a simples garantia do sigilo das operações dos clientes e a determinação de instalação das câmeras no seu entorno já seja suficiente para a redução desse crime.

Desse modo, solicito a aprovação do presente projeto pelos Parlamentares da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Sala das Sessões, de de 2009.



DEPUTADO WILSON LIMA

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1507/09
Folha Nº 03 RITA



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de João Pessoa
Casa de Napoleão Laureano

LEI Nº 1.659, DE 17 DE OUTUBRO DE 2007.

**DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE
CÂMERAS DE VÍDEO NO ENTORNO
DE TODAS AS AGÊNCIAS BANCÁRIAS
E INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS
LOCALIZADAS NO MUNICÍPIO DE
JOÃO PESSOA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, DECRETA
E PROMULGA A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º As agências bancárias e as instituições financeiras localizadas no Município de João Pessoa - PB deverão instalar e manter em funcionamento câmeras de vídeo colocadas no seu entorno, para fins de maximização da segurança de seus clientes e funcionários, de suas instalações e dos valores depositados.

§ 1º Cada agência bancária ou instituição financeira de que trata o caput deste artigo deverá manter em funcionamento no mínimo três câmeras para cobertura externa em cada local de entrada e saída e/ou de passagem externa obrigatória.

§ 2º O monitoramento feito pelas referidas câmeras será realizado por meio de gravação dos locais a serem protegidos, 24 (vinte e quatro) horas por dia, sendo que as imagens gravadas deverão ser salvas em local seguro, preservadas pelo período mínimo de 06 (seis) meses e colocadas à disposição do Poder Público, especialmente das autoridades policiais, sempre que solicitado.

Art. 2º O não atendimento ao disposto na presente lei, no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação, implicará a imposição de multa diária no valor de 50 (cinquenta) UFIR-JP por câmera não instalada ou por serviço de gravação e arquivamento por câmera não realizado.

Art. 3º Fica o PROCON Municipal de João Pessoa responsável pela fiscalização do cumprimento desta Lei, sem prejuízo para a ação de outros órgãos de defesa do consumidor.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1507/09

Folha Nº 04 RITA



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de João Pessoa
Casa de Napoleão Laureano

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, EM 17 DE OUTUBRO DE 2007.

Durval Ferreira da Silva Filho
Presidente

José Anibal Costa Marcolino Gomes
1º Vice-Presidente

Geraldo Amorim de Souza
2º Vice-Presidente

Antonio Hervázio Bezerra Cavalcanti
1º Secretário

Pedro Alberto de Araújo Coutinho
2º Secretário

Valdir José Dowsley
3º Secretário

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1507/09

Folha Nº 05 RITA



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de João Pessoa
Casa de Napoleão Laureano

LEI Nº 11.359, DE 10 DE JANEIRO DE 2008.

DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE PAINEL OPACO ENTRE OS CAIXAS E OS CLIENTES EM ESPERA EM TODOAS AS AGÊNCIAS BANCÁRIAS E INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS LOCALIZADAS NO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º As agências bancárias e as instituições financeiras localizadas no Município de João Pessoa – PB, deverão instalar, no espaço compreendido entre os caixas e os clientes que estão na fila de espera, um painel de material opaco, com no mínimo 1,80m de altura, de forma a impedir a visualização das pessoas que estão sendo atendidas nos caixas, a fim de aumentar a segurança dos clientes e das operações realizadas por estes.

Parágrafo Único. Cada agência bancária, instituição financeira de que trata o caput deste artigo deverá manter em funcionamento um painel eletrônico que indique o caixa que esta disponível ao atendimento do próximo cliente da fila de espera.

Art. 2º As instituições bancárias gozarão de prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de publicação da presente Lei, para se adequar às novas exigências.

Parágrafo único. O não atendimento ao disposto na presente Lei, no prazo máximo assinalado, implicará a imposição de multa diária no valor de 50 (cinquenta) UFIR-JP por dia de descumprimento.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das respectivas agências bancárias ou instituições financeiras congêneres.

~~Art. 4º VETADO.~~

Art. 4º Fica proibida a utilização de telefone celular, ou equipamento similar, nas dependências das agências bancárias e instituições financeiras no município de João Pessoa. (Mantido pela Câmara Municipal)

~~Parágrafo único. VETADO.~~

Parágrafo único. As agências bancárias ou instituições financeiras de que trata esta lei deverão instalar comunicado de fácil visualização que permitam, a todos os clientes em atendimento, acesso a informações quanto à proibição prevista no caput deste artigo, mencionando inclusive o número da presente lei. (Mantido pela Câmara Municipal).

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 15071 09

Folha Nº 06 RITA



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de João Pessoa
Casa de Napoleão Laureano

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, EM 10 DE JANEIRO DE 2008.

RICARDO VIEIRA COUTINHO
Prefeito

LEI Nº 11.359, DE 10 DE JANEIRO DE 2008.

DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE PAINEL OPACO ENTRE OS CAIXAS E OS CLIENTES EM ESPERA EM TODAS AS AGÊNCIAS BANCÁRIAS E INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS LOCALIZADAS NO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAZ SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E PROMULGA, NA FORMA DO § 8º DO ART. 35 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DISPOSITIVOS DA LEI 11.359, DE 10 DE JANEIRO DE 2008.

Art. 1º

Parágrafo Único.

Art. 2º

Parágrafo único.

Art. 3º

Art. 4º Fica proibida a utilização de telefone celular, ou equipamento similar, nas dependências das agências bancárias e instituições financeiras no município de João Pessoa.

Parágrafo único. As agências bancárias ou instituições financeiras de que trata esta lei deverão instalar comunicado de fácil visualização que permitam, a todos os clientes em atendimento, acesso a informações quanto à proibição prevista no caput deste artigo, mencionando inclusive o número da presente lei.

Art. 5º

Art. 6º

Art. 7º

PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, EM 02 DE ABRIL DE 2008.

Durval Ferreira da Silva Filho
Presidente

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1507109

Folha Nº 07 RITA



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de João Pessoa
Casa de Napoleão Laureano

José Anibal Costa Marcolino Gomes
1º Vice-Presidente

Geraldo Amorim de Souza
2º Vice-Presidente

Antonio Hervázio Bezerra Cavalcanti
1º Secretário

Pedro Alberto de Araújo Coutinho
2º Secretário

Valdir José Dowsley
3º Secretário

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1507/09

Folha Nº 08 1779